



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. Em, <u>02/02/2021</u> PRESIDENTE		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 06 /2021.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do art. 55 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55** (...)”

I – no valor de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:
(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

III – no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

IV – no valor de 110 (cento e dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

V – no valor de 220 (duzentos e vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)"

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, II e III e o § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 (...)

I – no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, às delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros ou autorizatárias do serviço privado de fretamento, nos seguintes casos:

(...)

II – no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de operação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não concedido ou permitido pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal;

III - no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de serviço de fretamento não autorizado pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento da multa disposta no caput deste artigo, além das taxas e despesas com remoção e guarda do veículo.

(...)"



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º Fica acrescentado o art. 57-A à Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 57-A** Os valores de multa previstos nesta Lei serão aplicados de acordo com a capacidade máxima de passageiros do veículo abordado, com a seguinte gradação:

I – Veículo com capacidade máxima de até 9 (nove) passageiros: 20% (vinte por cento) do valor da multa;

II – Veículo com capacidade máxima de 10 (dez) a 20 (vinte) passageiros: 43,5% (sessenta por cento) do valor da multa; e

III – Veículo com capacidade máxima acima de 20 (vinte) passageiros: valor total da multa.”

Art 4º Fica alterado o § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art 68** (...)

(...)

§ 2º O valor da Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários será calculado pela seguinte fórmula: $TTR = (N \times C) \times A$, na qual a alíquota "A" incide sobre uma base de cálculo resultado do produto de "N" e "C", sendo:

I - TTR = Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários;

II - N = número total mensal de veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fazem parada no terminal rodoviário;

III - C = constante de referência para o custo da fiscalização, expressa em reais e definida em decisão regulatória da Ager/MT inicialmente em R\$58,86 (cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Sendo atualizada anualmente pelo índice IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo; e

IV - A = 5% (cinco por cento), correspondente à alíquota aplicável.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, de de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 06 - DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei tem como objetivo propor mudanças na Lei Complementar nº 432, 08 de agosto de 2011 no que se refere às penalidades de multas e cálculo da Taxa de Terminal Rodoviário - TTR e temas a elas relacionados. De fato, a publicação da LC nº 432/2011 reformulou o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado e estabeleceu multas às condutas irregulares praticadas por operadores do transporte de passageiros intermunicipais.

Contudo, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT tem recebido reiteradas críticas quanto ao valor das referidas multas, por serem consideradas demasiadamente altas e muito superior à média dos valores cobrados pelas demais Unidades da Federação.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa propôs o Projeto de Lei nº 41/2019, com o objetivo de reduzir os valores da penalidade, mas a propositura foi vetada em razão da ausência de critérios técnicos objetivos que motivassem a redução pretendida nos moldes ali propostos. Naquele contexto, a AGER/MT asseverou que a forma correta para se resolver o questão dos altos valores das multas seria um Projeto de Lei precedido de estudos técnicos que demonstrem justa motivação, tendo, portanto, apresentado motivação técnica.

Com efeito, nos estudos realizados pela agência reguladora estadual, percebeu-se que os valores das multas por penalidade atualmente vigentes destoam da realidade fática do setor de transporte público intermunicipal de passageiros, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Isso porque, decorridos 09 (nove) anos de vigência da Lei, observou-se que os dispositivos relacionados ao tema ora tratado têm eficácia reduzidíssima, eis que, das multas emitidas, apenas um pequeno percentual foi efetivamente pago pelas autuadas, que ficaram inviabilizadas para operar, gerando, em alguns casos, demandas judiciais que têm se arrastado por longos anos.

Em verdade, ainda que aplicadas com o objetivo de inibir a prática de determinada conduta, é certo que as multas não podem ultrapassar o limite do razoável, razão pela qual se indica a redução dos valores das multas pecuniárias, fixando-os conforme apresentados na propositura em tela.

Diante disso, após realizar diversos estudos, a Ager/MT elaborou uma planilha para informar os valores das penalidades e a pretendida redução dos atuais valores para um patamar real, que não inviabilize os operadores do STCRIP/MT nem torne as multas sem eficácia no seu aspecto pedagógico de desencorajar as condutas indesejadas. Vejamos:

Lei Complementar Estadual 432/2011		Atuais valores das multas		Proposta da Ager/MT para redução dos valores das Multas		Redução
Artigo	Inciso	UPF	Reais	UPF	Reais	%
55	I	40	6.840,00	15	2.565,00	63,50
55	II	75	12.825,00	30	5.130,00	60,00
55	III	150	25.650,00	55	9.405,00	63,33
55	IV	300	51.300,00	110	18.810,00	63,33
55	V	600	102.600,00	220	37.620,00	63,33
57	I	100	17.100,00	40	6.840,00	60,00
57	II	200	34.200,00	75	12.825,00	62,50
57	III	200	34.200,00	75	12.825,00	62,50

A redução média de 63% dos valores das multas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 55 é significativa e possibilitará o pagamento por parte dos operadores eventualmente autuados, o que se mostra positivo tanto para o operador - que não ficará embaraçado com óbices fiscais - quanto para o Poder Público - que poderá, de fato, arrecadar as multas aplicadas.

Para se chegar a tal conclusão, foram realizadas diversas pesquisas junto aos Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Tocantins, Santa Catarina, Alagoas e Rondônia, a fim de comparar o *quantum* cobrado por esses outros entes federativos em situação idêntica ou semelhante.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, considerando que o Sistema de Transporte dos outros Entes não passou pelo mesmo processo de organização, pensou-se em uma redução que aproximasse a realidade dos estados, mas sem desconsiderar suas peculiaridades locais, e garantindo a finalidade pedagógica e punitiva das multas e o equilíbrio entre as partes envolvidas.

Ademais, com o intuito de dar equidade no trato com as diferentes categorias de autuados, foi acrescentado o artigo 57-A, que estabelece um fator de proporção para cobrança dos valores das multas de acordo com a capacidade de transportar passageiros do veículo abordado, utilizando-se o padrão de 46 (quarenta e seis) lugares (média de assentos dos ônibus rodoviários) para ser o divisor da capacidade de cada categoria no estabelecimento do percentual respectivo.

Na prática, a inserção desse artigo reduz ainda mais o valor da multa para os operadores menores, notadamente as empresas de transporte alternativo, cujo faturamento é menor do que o das grandes empresas. De igual forma, torna-se factível a cobrança de multa e o pagamento por parte de quem se utiliza de carro de passeio para fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização.

Por fim, considerando a necessidade de regulamentação da taxa pelo serviço prestado ou potencialmente disponibilizado pela AGER/MT na fiscalização, regulação e controle dos terminais rodoviários do Estado, foi estabelecida uma fórmula de cobrança baseada em critérios objetivos próprios da regulação a partir do que já dispunha a antiga norma que regia a matéria, a Lei Complementar Estadual nº 149/2003.

A inserção dessa fórmula na Lei Complementar Estadual nº 432/2011 é fundamental para garantir segurança jurídica e viabilidade da concessão dos terminais rodoviários no Estado, especialmente a do Terminal Rodoviário de Cuiabá, cujo processo licitatório está em andamento

Diante do exposto, por entender que a proposta tem como objetivo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 006 /2021-SAD.

16	Cuiabá, 13 de janeiro de 2021.
LIDO	
Na Sessão da:	
Em, 02/02/21	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 06 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar n° 432, de 08 de agosto de 2011 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado